



Comissão Mista de Reavaliação de Informações
129ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 8/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 18882.000093/2023-54
Órgão: **BB – Banco do Brasil S.A.**
Requerente: **D. A. A. H.**

Resumo do Pedido

O Requerente solicita acesso à íntegra de ofícios ou quaisquer outros documentos enviados, a partir de 2019, pelo Banco do Brasil à Polícia Federal sobre o cometimento de crimes nas unidades do órgão ou contra o patrimônio da União.

Resposta do órgão requerido

O BB informou que é uma sociedade de economia mista, de personalidade jurídica de direito privado, e que os crimes praticados contra o BB são investigados pelas Polícias Cíveis estaduais e não pela Polícia Federal, com raras exceções previstas em leis criminais. Afirmou, nesse sentido, que os crimes cometidos contra o Banco são formalizados localmente, por meio do registro de ocorrência (BO) nas Delegacias de Polícia Civil dos municípios, de forma descentralizada, de tal modo que não há um repositório com as informações solicitadas, de forma consolidada. Com isso, classificou o pedido como desproporcional e que exige trabalhos adicionais para o seu atendimento, nos termos do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso em 1ª instância

O Requerente recorreu, afirmando que *“É evidente que o BB tem essas informações organizadas e centralizadas, sob pena de irresponsabilidade com o dinheiro dos clientes”*.

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O Requerido afirmou que não foi apresentado qualquer argumento capaz de invalidar a decisão recorrida, a qual foi suficientemente fundamentada na Lei nº 12.527, de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 2012. Assim, indeferiu o recurso.

Recurso em 2ª instância

O Requerente afirmou que o recurso anterior foi ratificado pela mesma autoridade que negou o pedido inicial.

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O BB esclareceu quais foram as autoridades responsáveis pela resposta inicial e pela decisão do recurso de 1ª instância e reiterou o posicionamento anterior.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorre, afirmando que houve recusa indevida em fornecer as informações solicitadas.

Análise da CGU

A CGU constatou que o BB apresentou todos os esclarecimentos que permitem atestar que o atendimento ao presente pedido de acesso envolveria uma série de atividades, acarretando um desequilíbrio na alocação de horas dos seus colaboradores e demandando considerável esforço apenas no atendimento de um pedido de acesso em detrimento das outras demandas e atribuições recebidas pelo recorrido. Considerou que para o fornecimento dos dados requeridos seria necessário efetuar um levantamento das ocorrências abertas na Polícia Federal em seus sistemas internos, além das outras comunicações requeridas, que tenham sido estabelecidas com a Polícia Federal. Assim, concluiu que o pedido é desproporcional e exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações.

Decisão da CGU

A CGU decidiu pelo indeferimento do recurso, já que ficou caracterizado que o atendimento do pedido em questão exige trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações, nos termos do inciso III, art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente recorre, afirmando que a decisão anterior foi ilegal e que era preciso contemplar de alguma forma a sua solicitação.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito de cabimento foi atendido parcialmente, visto que parcela do recurso configura reclamação que não é cabível no escopo da LAI.

Análise da CMRI

Inicialmente, verifica-se que o Requerente, de modo expresso no presente recurso, contesta a decisão anterior, declarando que se tratou de “*Decisão ilegal*”. Quanto a tal afirmação, cumpre destacar o notório teor de reclamação. Esclarece-se que as reclamações são manifestações de ouvidoria, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Para o seu devido tratamento, conforme a Lei nº 13.460, de 2017, as reclamações devem ser dirigidas ao Órgão por meio do registro no canal específico da Plataforma Fala.BR. Considerando que o Requerente aduz que era preciso contemplar de alguma forma a sua solicitação, avalia-se o mérito da demanda e as razões para a negativa por parte do Órgão. Consta que na resposta inicial, o BB afirmou que os crimes contra ele praticados são excepcionalmente encaminhados à Polícia Federal, que não dispõe de repositório consolidado com os registros realizados em todo o país e que o pedido é desproporcional e exige a realização de trabalhos adicionais para o seu atendimento. Por ocasião do julgamento do recurso de 3ª instância, a CGU obteve esclarecimentos por parte do Requerido, que informou que para o fornecimento dos dados solicitados, seria necessário verificar se a comunicação excepcional à PF resultou em inquérito policial e se este se encontra em sigilo. Seria preciso ainda o deslocamento de funcionários às delegacias para a ocultação de informações pessoais constantes dos documentos. Conforme o Banco, seria necessário, para tanto, a mobilização de centenas de funcionários em diversos municípios do país, “*o que implicaria em milhares de horas somente a serem empregadas nessa diligência de informações atualizadas*”. Tendo em vista que, como destacado pela CGU, na decisão do recurso de 3ª instância, o Banco do Brasil possui mais de 5 mil agências, e considerando o fato de que as informações solicitadas não se encontram consolidadas, há que se considerar que, conseqüentemente, é também extenso o volume de dados e documentos correspondentes bem como a quantidade de fontes a serem consultadas para o seu levantamento e posterior consolidação e tratamento. Isso evidencia que é inviável o atendimento desse único pedido nos prazos da LAI sem que haja significativos impactos ao funcionamento ordinário do Requerido. Assim, entende-se que o pedido se caracteriza, como desproporcional, pois não há equivalência entre um único pedido e os esforços a serem empregados e a quantidade de informação a ser levantada para o seu atendimento. Outro fator a se considerar é que a divulgação do inteiro teor das comunicações de crimes de que tenha sido vítima o Banco do Brasil ou seus clientes, tem potencial de revelar fragilidades das instalações, estruturas, sistemas, equipamentos e métodos do banco, relativos à sua segurança. Essa exposição de vulnerabilidades do Requerido foge à razoabilidade, uma vez que é contrária ao interesse público e à segurança pública, representando assim graves riscos à integridade física e patrimonial do ente da Administração, dos agentes públicos vinculados, bem como dos administrados, sejam clientes ou usuários. Portanto, sob esse aspecto, é notório que este se trata de pedido desarrazoado. Ademais, caracteriza a presente demanda como pedido que requer a realização de trabalhos adicionais o fato de que parte do tratamento exigido para a disponibilização da informação é de competência da Polícia Federal e somente poderia ser por ela realizado, uma vez que, para o atendimento da solicitação seria necessário averiguar se a comunicação de crime repassada pelo BB ainda estaria sob investigação pela PF ou se teria sido incluída nos autos de eventual ação penal sobre a qual tenha sido imposto o segredo de justiça. Diante do exposto, não havendo elementos para rejeitar os argumentos do Requerido, revestidos de presunção de veracidade, indefere-se o presente recurso.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer a parcela com teor de reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Da parte que conhece, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fulcro nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a demanda configura pedido desproporcional, desarrazoado e que exige trabalhos adicionais de levantamento e consolidação de informações.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 24/01/2024, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 20:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 29/01/2024, às 22:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar registrado(a) civilmente como Rosimar da Silva Suzano, Usuário Externo**, em 30/01/2024, às 12:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 01/02/2024, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Lúcia Ribeiro Vieira, Usuário Externo**, em 08/02/2024, às 20:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4910402** e o código CRC **027FE486** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0